| Diário Ele | etrônico do | TCE/AM, |
|------------|-------------|---------|
| Edição nº  | )           |         |
| _          | ,           | ,       |



| TRIBUNAL DE CONTAS<br>DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRA |
|---|
| Proc. N°                                    |
| Fls. Nº                                     |

Pág. 1

### ACÓRDÃO № 350/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 1160/2011.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Câmara Municipal de Presidente Figueiredo.
- 4- Exercício: 2010.
- **5- Responsável:** Sr. Simão Pacheco Teixeira, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI/CI Informação Conclusiva nº 680/2013 (fls. 551/559)
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parécer nº 828/2014-MPC-PG-CASA, do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral (fls. 598/599).
- 8- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Presidente Figueiredo. Exercício de 2010.

Rejeitada preliminar de inconstitucionalidade. Contas irregulares. Determinações e recomendações à origem. Multas ao responsável. Prazo para recolhimento. Autorizada cobrança executiva e inscrição na dívida ativa.

## 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal,

- **9.1- à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator no sentido de:
- 9.1.1- **Preliminar mente**, **não acatar** a arguição do membro do *Parquet* para considerar inconstitucional o art. 4°, da Lei n° 03/2008-Presidente Figueiredo, o qual dispõe que o vereador fará jus ao 13° salário subsídio a ser pago em duas parcelas anuais, uma vez ter sido observada a previsão em lei, respeitados o princípio da anterioridade e os limites constitucionais referentes ao total da despesa do Legislativo Municipal, portanto, tal pagamento é legítimo, conforme item 8.2, da Decisão n° 38/2014 ADMINISTRATIVA TRIBUNAL PLENO TCE/AM.
- 9.1.2- No mérito, julgar pela IRREGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Simão Pacheco Teixeira, Presidente e Ordenador de Despesas,

| Diário Eletrônico do TCE/AM, |  |
|------------------------------|--|
| Edição nº                    |  |



| DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRA |
|-----------------------|
| Proc. N°              |
| Fls. Nº               |

Pág. 2

## ACÓRDÃO № 350/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

nos termos do art. 22, III, "b" c/c o art. 25, ambos da Lei n.º 2.423/96-TCE/AM e art. 5°, II, da Resolução TCE/AM n.º 04/02;

- 9.1.3- **DETERMINAR** à Câmara Municipal de Presidente Figueiredo:
- a) Suspensão do benefício de pagamento de bolsa de estudos, sem previsão legal, até que se tenha regulamentado tal auxílio, comunicando, a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, as providências tomadas para cumprimento de tal determinação. (item 8 do Relatório/voto);
- b) Suspensão do pagamento, indevido, da gratificação de FG I, II e III, aos servidores listados no item 9 do Relatório/voto, cientificando esta Corte de Contas, no prazo de 30 dias, a respeito das providências tomadas para cumprimento desta determinação.
  - 9.1.4- **RECOMENDAR** à Câmara Municipal de Presidente Figueiredo:
- a) A criação de um sistema de controle interno, específico, para controlar, gerenciar, avaliar e analisar os objetivos, os recursos e as metas do Poder Público; item 3
- b) Quando houver a necessidade de alteração do quantitativo do quadro de servidores da Câmara de Presidente Figueiredo, que tal procedimento seja efetuado por meio de lei. Item 11
- **9.2- Por maioria**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, no sentido de:
- 9.2.1- **MULTAR** o **Sr. Simão Pacheco Teixeira**, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo e Ordenador de Despesas:
- a) no valor de R\$ 1.096,03 (hum mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, II, da Resolução TCE/AM nº. 04/02, alterada pela Resolução n.º TCE/AM n.º 25/12, por cada mês em que foi encaminhado com atraso, de 2010 (5 meses), perfazendo o **valor total de R\$ 5.480,15** (cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e quinze centavos), item 4 do Relatório/voto;
- b) no valor de R\$ 1.096,03 (hum mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, II, da Resolução TCE/AM nº. 04/02, alterada pela Resolução n.º TCE/AM n.º 25/12, por cada semestre em que foi entregue com atraso e em que não foi entregue o Relatório de Gestão Fiscal, via Sistema GEFIS, totalizando o montante de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), conforme especificado no item 5 e 6 Relatório/voto;
- c) no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, ll, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, VI da Resolução TCE/AM n.º 04/02, alterada pela Resolução TCE/AM n.º 25/12, pelos atos praticados com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes dos itens 2, 7, 8, 9, 11, 12 e 13, do Relatório/voto;
- 9.2.2- **FIXAR** o prazo de **30 (trinta) dias**, para que o Sr. Simão Pacheco Teixeira, recolha os valores das multas que lhe foram aplicadas aos cofres públicos (art.

| Diário Eletrônico do TCE/AM, |  |  |
|------------------------------|--|--|
| Edição nº                    |  |  |
| De/                          |  |  |



| DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRA |
|-----------------------|
| Proc. N°              |
| Fls. Nº               |

TRIBLINAL DE CONTAS

Pág. 3

#### ACÓRDÃO № 350/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TCE/AM n.º 04/02.

9.2.3- **AUTORIZAR**, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei n.º 2.423/96, art. 169, II, art. 173 e § 6º, do art. 308, todos da Resolução TCE/AM n.º 04/02.

Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles que votou aplicando multas calculadas à época dos fatos. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela inaplicabilidade de multa pelo atraso via ACP

- 10- Ata: 20ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 10 de junho de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal**: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

# JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

## ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral